



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO N.º 07/2014

(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.14.000088-8)

Fls. 36

Edison de Oliveira Kersten  
PREFEITO MUNICIPAL  
Fls. 13.25  
6/03/14  
Edson

### DESTINATÁRIOS:

Ao Excelentíssimo Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,  
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

Ao Excelentíssimo Senhor ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,  
DD. Procurador-Geral do Município de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.14.000088-8, para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa no bojo de ações de execução fiscal movidas pelo Município de Paranaguá perante a Justiça Comum, em razão de se ter verificado que milhares de ações de execução fiscal, a exemplo dos Autos n.º 0007214-28.2000.8.16.0129, restaram extintas sem o pagamento do débito executado, por inércia dos Procuradores da Municipalidade e também por conduta de servidores do Poder Judiciário, acarretando ainda a condenação do Município de Paranaguá ao pagamento de custas processuais e, portanto, prejuízo ao Erário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

37

CONSIDERANDO que, ao analisar pretensão de recebimento de custas dessas ações formulada pelo CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ e pelo CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ, este Ministério Público manifestou-se pela impossibilidade do pleito, enumerando uma série de vícios e ilegalidades que possibilitam a desconstituição das sentenças que extinguiram as demandas e impuseram o pagamento dessas custas, conforme manifestação anexa.

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Jurídica do Município a tomada das providências necessárias para a desconstituição das sentenças nos executivos referidos, de modo a evitar que vultosas quantias sejam despendidas pelo Erário municipal para pagamento das custas impostas nestas demandas, até porque em sua maioria ultrapassam, em muito, o próprio valor da dívida ativa objeto da cobrança inicial, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade administrativa.

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá já tentou em mais de uma oportunidade efetuar o pagamento de custas ao CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ mediante mero levantamento de depósito judicial existente em ação envolvendo ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Autos n.º 0010255-80.2012.8.16.0129), o que viola o sistema de precatórios (artigo 100 da Constituição) e constitui favorecimento vedado pelos princípios da isonomia e imparcialidade.

CONSIDERANDO que o Ministério Públiso, em reuniões realizadas com o Município de Paranaguá tem incentivado a adoção do protesto fiscal de suas dívidas tributárias, tratando-se de instrumento previsto pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, e admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

38

CONSIDERANDO que, dentre as vantagens do protesto da certidão de dívida ativa, estão a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 202, inciso III, do Código Civil; a dispensa do devedor dos gastos com honorários advocatícios e custas processuais, as quais são maiores que as cartorárias; a viabilidade econômica de a Fazenda Pública realizar a cobrança extrajudicial de valores considerados ínfimos para fins de execução fiscal; e a grande coercibilidade em face dos devedores, porque permite a inscrição do devedor nos serviços de proteção do crédito, como SPC e SERASA...

CONSIDERANDO que em 06 de abril de 2010, na sua 102<sup>a</sup> sessão plenária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou recomendação aos Tribunais de Justiça para que regulamentem o protesto extrajudicial de seus débitos mediante a edição de lei que discipline o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa por parte da Fazenda Pública.

CONSIDERANDO que o Município de Paranaguá já obteve decisão favorável para que o Titular do Ofício Distribuidor da Comarca de Paranaguá se abstenha de cobrar as custas de forma adiantada e receba as certidões de dívida ativa (CDAs) que lhe forem remetidas para fins de protesto na via extrajudicial (Procedimento n.<sup>o</sup> 02/2014, da Direção do Fórum).

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, e notadamente agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo e aplicação de multa (artigo 10, *caput* e inciso X, combinado com o artigo 12, ambos da Lei n.<sup>o</sup> 8.429/92).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossas Excelências:

I – Com base nos fundamentos elencados em manifestação deste Ministério Público junto aos Autos n.º 0007214-28.2000.8.16.0129, cuja cópia segue anexa, sem prejuízo de outros que julgarem pertinentes, tomem as providências necessárias para desconstituir as sentenças proferidas em todas as ações de execução fiscal que se encontram em idêntica situação processual à daqueles autos, mediante prévio levantamento das demandas junto à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, obstando, por conseguinte, a possibilidade de qualquer pagamento de custas sucumbenciais daí decorrentes.

II – Abstenham-se de realizar, salvo por ordem judicial, qualquer autorização de pagamento de custas sucumbenciais relacionadas às ações de execução fiscal que se encontram, em tese, abrangidas pelas ilegalidades apontadas por este Ministério Público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

40

III – Abstenham-se de realizar qualquer pagamento que viole o regime jurídico-administrativo do Município de Paranaguá, sobretudo o sistema de precatórios vigente (artigo 100 da Constituição Federal).

IV – Adotem as medidas necessárias para implementar em definitivo sistema para cobrança de suas dívidas ativas preferencialmente por meio de protesto extrajudicial, em substituição ao ajuizamento de ação de execução fiscal.

V – Informem, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento desta Recomendação Administrativa, desde já advertidos de que seu descumprimento poderá implicar a caracterização de atos de improbidade administrativa, possibilitando responsabilização cível, sem prejuízo da tipificação de eventual ilícito criminal.

Cópia da presente será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá para ciência de seus termos.

Paranaguá, 05 de março de 2014.

**LEONARDO DUMKE BUSATTO,**

Promotor de Justiça.